PARECER Nº 004/2023.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 050/2022 QUE "INSTITUI O PROGRAMA BOLSA-ATLETA", DE AUTORIA DE SUA EXCELÊNCIA O VEREADOR ALZIMÁRIO BELMONTE VIEIRA.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer desta comissão acerca da legalidade e constitucionalidade de veto ao Projeto de Lei nº 050/2022, de autoria do Vereador Alzimário Belmonte Vieira, que "Institui o programa bolsa-atleta no município de Ilhéus".

Segundo consta do veto, a matéria deve ser de vetada por inconstitucionalidade, por força do artigo 77 da Constituição Estadual da Bahia e artigo 54 da LOMI que estabelece reserva de iniciativa para proposição de projetos que versem sobre estrutura administrativa.

É o breve relato dos fatos.

Praça J. J. Seabra, S/N, Centro – Ilhéus/BA.
www.camaradeilheus.ba.gov.br
(73) 2101-2600

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

No desenho administrativo brasileiro, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, não dispondo, por tanto, de liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos entes federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88. Na concretização desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

> Art. 30. **Compete aos Municípios:**
>
> I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu esse regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, *in verbis*:

> Art. 59 - **Cabe ao Município**, além das competências previstas na Constituição Federal:
>
> (...)
>
> IX - **legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.**

Com efeito e, em que pese a nobre intenção do propositor do PL 055/2022, a matéria está eivada de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, destoando do quanto disposto no art. 77 inciso II da Constituição do Estado da Bahia:

> Art. 77 São de **iniciativa privativa do Governador** do Estado os projetos que disponham sobre:
>
> I – (...)
>
> II – **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração;**

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Ilhéus seguiu o disposto na Constituição

do Estado da Bahia, conforme verificamos no art. 54 inciso I:

> Art. 54 São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:
> I – **criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou aumento de sua remuneração**;

In casu, a proposta vetada, efetivamente adentrou em matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que a matéria versa sobre criação de atribuições e competências de órgãos da administração.

III. DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, preenchido os requisitos da Lei Complementar 95/98, manifestamos nosso voto pela **MANUTENÇÃO DO VETO AO PROJETO DE LEI N° 050/2022**, e por tanto digna de prosseguir ao crivo do Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 02 de março de 2023.

PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO
Relator

IV. DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acompanham o voto do competente relator, **PELA MANUTENÇÃO DO VETO AO PL N° 050/2022**, de autoria de Sua Excelência o Vereador Alzimário Belmonte Vieira.

Sala das Comissões, em 02 de março de 2023.

EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS
Presidente da Comissão

ENILDA MENDONÇA DE OLIVEIRA
Vice-Presidente da Comissão

PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO
Membro da Comissão